



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Cartas:	
– Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Remete o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África	693
– Do Líder Parlamentar do ADI – Indica os nomes dos Deputados para os grupos parlamentares de amizade	702
– Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Remete a Proposta de Resolução que Autoriza a Entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola, denominado «Serviola»	703
– Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares – Remete a Proposta de Resolução que Autoriza a Entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio da Marinha Portuguesa, denominado «Alvares Cabral»	707
Proposta de de Lei n.º 8/XI/1.ª/19 – Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África	693
Proposta de Resolução:	
– N.º 14/XI/1.ª/19 – Assentimento para que o Presidente da República possa autorizar a entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola, deniminado «Serviola»	704
– N.º 15/XI/1.ª/19 – Assentimento para que o Presidente da República possa Autorizar a Entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio da Marinha Portuguesa, denominado «Alvares Cabral»	708
Texto Final da Proposta de Resolução:	
– N.º 14/XI/1.ª/2019 – Assentimento para que o Presidente da República possa Autorizar a Entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola, deniminado «Serviola»	707
– N.º 15/XI/1.ª/2019 – Assentimento para que o Presidente da República possa autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio da Marinha Portuguesa, denominado «Alvares Cabral»	709

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref. – 63/13/GMPCMAP/2019

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta aos vossos ofícios com as referências n.º 188 e 191/GCM-AN/2019, remeto em anexo os documentos com as assinaturas dos membros do Governo que devem constar da proposta do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África e a Declaração de autenticação do Tratado que institui a Comissão das Florestas de África Central – COMIFAC.

Sem outro assunto, aceite, Sr. Secretário da Mesa, a expressão dos meus melhores cumprimentos.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Castro de Andrade*.

São Tomé, 27 de Fevereiro de 2019.

Proposta de Lei n.º 8/XI/1.ª/2019 – Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África

A República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou, em 2003, o Protocolo de Maputo, onde determina que os Estados-partes devem garantir às mulheres o acesso a serviços de saúde, assim como o acesso a programas que promovam a informação, educação e comunicação, assegurar a protecção dos direitos reprodutivos, bem como a maior representação e inserção das mulheres em todos os âmbitos, especialmente na área política e jurídica, promovendo a igual participação de ambos os géneros.

Sendo que o supracitado Protocolo é constituído por vinte e cinco (25) artigos;

Considerando a importância desse diploma no reforço das medidas constantes do nosso ordenamento jurídico, relativo às áreas supracitadas e na consolidação dos compromissos assumidos pelo País na sua diplomacia internacional.

Considerando ainda que foi realizado, em Novembro de 2018, uma reunião de alto nível com os Estados-membros da União Africana para analisar as causas da não ratificação deste Protocolo, onde ficou recomendado aos Estados-partes que ainda não ratificaram o referido documento que evidenciem esforços necessários à sua ratificação;

Atendendo que o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Formação Profissional, através do Instituto Nacional para a Promoção da Igualdade e Equidade de Género, organismo criado pelo Decreto-Lei na 18/2007, com incumbência nacional para pronunciar e executar política governamental.

Nestes termos, o governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adota e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução.

Artigo Único

É aprovado para ratificação, a proposta de resolução do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Dra. Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Dr. Adllander Costa de Matos*.

Conteúdo

- Artigo 1: Definições
- Artigo 2: Eliminação da discriminação contra as mulheres
- Artigo 3: Direito à dignidade
- Artigo 4: Direito à vida, integridade e segurança
- Artigo 5: Eliminação de práticas nocivas
- Artigo 6: Casamento
- Artigo 7: Separação, divórcio e anulação do casamento
- Artigo 8: Acesso à justiça e igual proteção perante a lei
- Artigo 9: Direito a participar no processo político e na tomada de decisões
- Artigo 10: Direito à paz
- Artigo 11: Proteção de mulheres em conflitos armados
- Artigo 12: Direito à educação e formação
- Artigo 13: Direitos Económicos e Proteção Social
- Artigo 14: Direito à saúde e controle das funções reprodutivas
- Artigo 15: Direito à segurança alimentar
- Artigo 16: Direito à moradia adequada
- Artigo 17: Direito a um ambiente cultural positivo
- Artigo 18: Direito a um ambiente saudável e sustentável
- Artigo 19: Direito ao desenvolvimento sustentável
- Artigo 20: Direitos da viúva
- Artigo 21: Direito de sucessão
- Artigo 22: Proteção especial para mulheres idosas
- Artigo 23: Proteção especial das mulheres com deficiência
- Artigo 24: Proteção especial para mulheres em perigo
- Artigo 25: Reparos
- Artigo 26: Implementação e monitoramento
- Artigo 27: Interpretação
- Artigo 28: Assinatura, ratificação e adesão
- Artigo 29: Entrada em vigor
- Artigo 30: Emenda e revisão
- Artigo 31: Estatuto do presente protocolo
- Artigo 32: Disposição transitória

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, sobre os Direitos das Mulheres em África**Os Estados neste Protocolo:**

CONSIDERANDO que o Artigo 66 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adoção de protocolos especiais ou acordos, quando necessário, para complementar as disposições da Carta, e que a Conferência dos Chefes de Estado Governo da Organização da Unidade Africana, reunido em seu Trigésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões em Adis Abeba (Etiópia) em Junho de 1995, em sua resolução ARG / Res.240 (XXXI), endossou a recomendação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para elaborar um protocolo sobre os direitos das mulheres na África;

CONSIDERANDO TAMBÉM que o Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos proíbe todas as formas de discriminação com base em raça, etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

CONSIDERANDO TAMBÉM que o artigo 18 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos apela a todos os Estados para que eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres e assegurem a proteção dos direitos das mulheres; como estipulado em declarações e convenções internacionais;

OBSERVANDO que os artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos e as práticas africanas, em linha com os padrões internacionais de direitos humanos e direitos humanos; povos, como importantes princípios de referência para a aplicação e interpretação da Carta Africana;

RECORDANDO que os direitos das mulheres são reconhecidos e garantidos por todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e Direitos Económicos, social e cultural, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e todas as outras convenções e acordos internacionais sobre os direitos das mulheres como direitos humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis;

RECORDANDO TAMBÉM a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o papel das mulheres na promoção da paz e da segurança;

OBSERVANDO que os direitos das mulheres e seu papel essencial no desenvolvimento são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), direitos humanos (1993), população e desenvolvimento (1994) e desenvolvimento social (1995);

REAFIRMANDO o princípio da promoção da igualdade entre homens e mulheres, tal como consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, as declarações, resoluções e decisões relevantes que sublinham o compromisso dos Estados africanos de assegurar a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento da África como parceiros iguais;

OBSERVANDO AINDA que a Plataforma Africana para a Acção e a Declaração de Dakar de 1994, a Plataforma de Acção de Beijing e a Declaração de 1995 apelam a todos os Estados membros da ONU que se comprometeram solenemente a implementar, adotar medidas concretas para dar maior atenção aos direitos humanos das mulheres, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e violência com base no género;

RECONHECENDO o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos, com base nos princípios da igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia.

TENDO PRESENTES as resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinados a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e a promoção da igualdade entre mulheres e homens; homens e mulheres;

PREOCUPADA com o fato de que, apesar da ratificação pela maioria dos Estados Partes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, e o compromisso solenemente tomadas por estes Estados para eliminar todas as formas de discriminação e práticas prejudiciais às mulheres, as mulheres em África continuam sujeitas a discriminação e práticas nocivas;

REVOLVIDOS CONCEDENTEMENTE, qualquer prática que impeça ou comprometa o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico de mulheres e meninas deve ser condenada e eliminada;

DETERMINADAS a assegurar a promoção, a realização e a protecção dos direitos das mulheres, a fim de permitir-lhes desfrutar plenamente de todos os seus direitos humanos;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º **Definições**

Para os fins deste Protocolo:

- a) "Acto Constitutivo" significa o Acto Constitutivo da União Africana;
- (b) "Carta Africana" significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- (c) "Comissão Africana" significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- d) "Conferência" significa a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- e) "A discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou tratamento diferente com base no sexo, e têm como objectivo ou efeito de compromisso ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as áreas da vida;
- f) "Estados" significa Estados ao presente Protocolo;
- (g) "Mulheres" significa pessoas do sexo feminino, incluindo meninas;
- h) "NEPAD", Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, criada pela Conferência;
- (i) "Práticas danosas" significa qualquer comportamento, atitude ou prática que afeta negativamente os direitos humanos das mulheres, tais como o direito à vida, saúde, educação, dignidade e integridade física;
- j) "UA", a União Africana;
- k) "Violência contra as mulheres", qualquer acto perpetrado contra mulheres que cause ou possa causar danos físicos ou sexuais, psicológicos ou económicos às mulheres, incluindo a ameaça de tais actos; imposição de restrições ou a privação arbitrária de liberdades fundamentais, seja na vida privada ou na vida pública, em tempo de paz, em conflito ou em guerra.

Artigo 2.º

Eliminação da discriminação contra as mulheres

1. Os Estados combatem a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, adoptando medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas. A este respeito, devem:

- a) incluir em suas constituições e outros instrumentos legislativos, se isso não for feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres e assegurar a sua implementação efectiva;
- b) Adoptar e aplicar efectivamente a legislação e regulamentos apropriados, incluindo as que proíbem e reduzir todas as formas de práticas discriminatórias e prejudiciais que colocam em risco a saúde e bem-estar geral das mulheres;
- c) integrar uma perspectiva de género em suas decisões políticas, legislação, planos de desenvolvimento, programas e actividades e em todas as outras áreas da vida;

(d) tomar medidas correctivas e positivas em áreas onde a discriminação de jure e de facto contra as mulheres continua a existir;

e) apoiar iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais para erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

2. Os Estados comprometem-se a mudar os padrões socioculturais e os padrões de comportamento de mulheres e homens através da educação pública através de estratégias de informação, educação e comunicação, com vista a alcançar a eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais prejudiciais e outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer sexo, ou os papéis estereotipados de mulheres e homens.

Artigo 3.º

Direito à dignidade

1. Toda mulher tem direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano, ao reconhecimento e protecção de seus direitos humanos e legais.

2. Toda mulher tem direito ao respeito de sua pessoa e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

3. Os Estados devem adotar e implementar medidas apropriadas para proibir a exploração ou o tratamento degradante das mulheres.

4. Os Estados devem adotar e implementar medidas apropriadas para garantir a protecção do direito da mulher ao respeito pela sua dignidade e protecção contra todas as formas de violência, incluindo violência sexual e verbal.

Artigo 4.º

Direito à vida, integridade e segurança

1. Toda mulher tem o direito de respeitar sua vida, sua integridade física e a segurança de sua pessoa. Todas as formas de exploração, punição e tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados comprometem-se a tomar medidas apropriadas e eficazes para:

(a) Adotar e fortalecer leis que proibam todas as formas de violência contra a mulher, incluindo sexo indesejado ou forçado, seja em particular ou em público;

(b) adotar outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, suprimir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher;

(c) identificar as causas e consequências da violência contra a mulher e tomar as medidas apropriadas para preveni-las e eliminá-las;

(d) promova activamente a educação para a paz através de programas educacionais e de comunicação social para a erradicação de elementos de crenças e atitudes tradicionais e culturais, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a persistência e tolerância da violência contra as mulheres;

e) punir os autores de violência contra as mulheres e levar a cabo programas de reabilitação das mulheres;

(f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, reabilitação e compensação efectiva das mulheres vítimas de violência;

(g) prevenir e condenar o tráfico de mulheres, processar os traficantes e proteger as mulheres em maior risco.

(h) proibir todos os experimentos médicos ou científicos com mulheres sem o seu consentimento informado;

i) alocar recursos orçamentários e outros recursos adequados para a implementação e monitoramento de acções para prevenir e erradicar a violência contra a mulher;

j) Assegurar que, nos países em que ainda existe, a pena de morte não é imposta à mulher grávida ou amamentado;

(k) garantir que mulheres e homens tenham acesso igual aos procedimentos de determinação do estatuto de refugiado e que as mulheres refugiadas gozem de protecção total e beneficiais garantidos ao abrigo do direito internacional dos refugiados, incluindo documentos de identidade e outros documentos.

Artigo 5.º

Eliminação de práticas nocivas

Os Estados proíbem e condenam todas as formas de práticas prejudiciais que afetam negativamente os direitos humanos das mulheres e são contrárias aos padrões internacionais. Os Estados tomarão todas as medidas legislativas e outras para erradicar tais práticas, incluindo:

(a) Sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre práticas nocivas através de campanhas e programas informativos, formais e não formais de educação e comunicação;

(b) Proibir, através de medidas legislativas com sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, medicalização e para-medicalização da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas;

c) Prestar o apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, proporcionando-lhes serviços básicos, tais como serviços de saúde, assistência jurídica e judicial, aconselhamento, supervisão adequada e formação profissional que lhes permita assumir o comando;

(d) proteger as mulheres que estão em risco de práticas nocivas ou outras formas de violência, abuso e intolerância.

Artigo 6.º **Casamento**

Os Estados devem assegurar que homens e mulheres gozem de direitos iguais e sejam considerados parceiros iguais no casamento.

A este respeito, os Estados adoptam medidas legislativas apropriadas para assegurar que:

(a) Nenhum casamento é celebrado sem o consentimento total e livre de ambos; (b) a idade mínima de casamento da menina é de 18 anos;

c) A monogamia é encorajada como a forma preferida de casamento. Os direitos das mulheres no casamento e dentro da família, inclusive nas relações conjugais poligâmicas, são defendidos e preservados;

(d) todo casamento, para ser legalmente reconhecido, deve ser feito por escrito e registado de acordo com a lei nacional. ;

e) Os dois cônjuges escolhem, de comum acordo, o regime matrimonial e o lugar de residência;

(f) a mulher casada tem o direito de manter seu nome, usá-lo como desejar, separadamente ou em conjunto com o do marido;

(g) a mulher casada tem o direito de manter sua nacionalidade e adquirir a nacionalidade de seu marido;

(h) a mulher tem o mesmo direito que o homem em relação à nacionalidade de seus filhos, sujeita às disposições contrárias da legislação nacional e aos requisitos de segurança nacional;

i) a mulher e o homem contribuirão em conjunto para salvaguardar os interesses da família, protegendo e educando seus filhos;

G) Durante o casamento, a esposa tem o direito de adquirir, administrar e administrar sua propriedade livremente.

Artigo 7.º **Separação, divórcio e anulação do casamento**

Os Estados comprometem-se a adotar as disposições legislativas apropriadas para que homens e mulheres gozem dos mesmos direitos em casos de separação judicial, divórcio e anulação do casamento. A este respeito, eles asseguram que:

(a) Separação judicial, divórcio e anulação do casamento;

(b) o homem e a mulher têm o mesmo direito de exigir a separação judicial, o divórcio ou a anulação do casamento;

(c) em casos de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial, mulheres e homens têm direitos e deveres recíprocos em relação a seus filhos. Em todos os casos, a principal preocupação é preservar o interesse da criança;

(d) no caso de separação de cama e cartão, divórcio ou anulação de casamento, a esposa e o homem têm o direito de compartilhar equitativamente a propriedade comum adquirida durante o casamento.

Artigo 8.º **Acesso à justiça e igual protecção perante a lei**

Mulheres e homens gozam de direitos iguais perante a lei e gozam do direito a igual protecção e benefício da lei. Os Estados tomarão todas as medidas adequadas para assegurar:

(a) o acesso efectivo das mulheres à assistência e serviços jurídicos e judiciais;

(b) apoio a iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais para proporcionar às mulheres acesso a assistência e serviços jurídicos;

(c) a criação de estruturas educacionais adequadas e outras estruturas apropriadas, com atenção especial às mulheres e a conscientização de todos os sectores da sociedade sobre os direitos das mulheres;

(d) o treinamento de agências de aplicação da lei em todos os níveis, para que possam efectivamente interpretar e aplicar direitos iguais entre homens e mulheres;

(e) representação equitativa de mulheres em instituições judiciais e policiais;

e (f) a reforma de leis e práticas discriminatórias para promover e proteger os direitos das mulheres.

Artigo 9.º **Direito a participar no processo político e na tomada de decisões**

1. Os Estados realizam acções positivas específicas para promover a governança participativa e a participação igualitária das mulheres na vida política de seus países, por meio de acções afirmativas e legislação nacional e outras medidas para assegurar que:

a) as mulheres participam de todas as eleições sem qualquer discriminação;

(b) as mulheres são representadas igualmente pelos homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;

(c) as mulheres são parceiras iguais dos homens em todos os níveis no desenvolvimento e implementação de políticas e programas de desenvolvimento do estado.

2. Os Estados assegurarão uma representação e participação maior, significativa e efectiva das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão.

Artigo 10.º

Direito à paz

1. As mulheres têm direito a uma vida pacífica e têm o direito de participar na promoção e manutenção da paz.

2. Os Estados tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar uma maior participação das mulheres:

a) Programas educativos para a paz e a cultura da paz;

(b) mecanismos e processos para a prevenção, gestão e resolução de conflitos a nível local, nacional, regional, continental e internacional;

c) Mecanismos de decisão a nível local, nacional, regional, continental e internacional, a fim de garantir a protecção física, psicológica, social e legal dos requerentes de asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, especialmente as mulheres;

d) a todos os níveis, mecanismos de gestão do acampamento e outros locais de asilo para requerentes de asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, especialmente mulheres;

e) Em todos os aspectos do planeamento, formulação e implementação de programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.

3. Os Estados tomarão as medidas necessárias para reduzir substancialmente as despesas militares em benefício do desenvolvimento social em geral e do avanço das mulheres em particular.

Artigo 11.º

Protecção de mulheres em conflitos armados

Os Estados Partes se comprometem a respeitar e garantir o respeito às normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em situações de conflito armado que afectem a população, particularmente as mulheres.

2. Os Estados devem, de acordo com suas obrigações previstas no Direito Internacional Humanitário, proteger civis, inclusive mulheres, em caso de conflito armado, independentemente da população a que pertençam;

3. Os Estados comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiados, retomados ou deslocados internos de todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual e para garantir que tal violência seja considerada. Crimes de guerra, genocídio e / ou crimes contra a humanidade e os autores de tais crimes são levados à justiça perante tribunais competentes;

4. Os Estados tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, especialmente meninas menores de 18 anos, participe das hostilidades e, em particular, que nenhuma criança seja recrutada para o exército.

Artigo 12.º

Direito à educação e formação

1. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para:

(a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir a igualdade de oportunidades e o acesso à educação e formação;

(b) Eliminar todos os estereótipos que perpetuam essa discriminação nos livros didáticos, nos currículos e na mídia;

c) Proteger as mulheres, especialmente as raparigas, contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outras instituições, e prever sanções contra os perpetradores de tais práticas;

(d) fornecer às mulheres vítimas de abuso e assédio sexual serviços de aconselhamento e reabilitação;

(e) integrar a educação sobre género e direitos humanos em todos os níveis dos currículos escolares, incluindo a formação de professores.

2. Os Estados tomarão medidas práticas específicas para:

a) Promover a alfabetização das mulheres;

(b) Promover a educação e a formação de mulheres a todos os níveis e em todas as disciplinas, particularmente nos campos da ciência e tecnologia;

(c) promova a matrícula e a retenção de meninas na escola e em outros centros de treinamento e programa para meninas que abandonam a escola prematuramente.

Artigo 13.º**Direitos Económicos e Protecção Social**

Os Estados adoptam e implementam medidas legislativas e outras medidas para garantir a igualdade de oportunidades para as mulheres no emprego, na progressão na carreira e no acesso a outras actividades económicas. Para este fim, eles se comprometem a:

- a) Promover a igualdade no acesso ao emprego;
- b) Promover o direito a igual remuneração para homens e mulheres por empregos de igual valor;
- c) garantir a transparência no recrutamento, promoção e demissão de mulheres, combater e reprimir o assédio sexual no local de trabalho;
- d) garantir às mulheres a liberdade de escolher seus empregos e protegê-las contra a exploração e a violação por seus empregadores de seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis e regulamentos em vigor;
- Ce) criar as condições para promover e apoiar as actividades e actividades económicas das mulheres, particularmente no sector informal;
- f) criar um sistema de protecção social e seguro social para as mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las a aderir;
- g) Estabelecer uma idade mínima para o trabalho e proibir o emprego de crianças que não tenham atingido essa idade, e proibir, combater e punir todas as formas de exploração de crianças, especialmente as meninas;
- (h) tomar medidas apropriadas para promover o trabalho doméstico das mulheres;
- i) Garantir uma licença de maternidade adequada e remunerada antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
- G) assegurar a igualdade na tributação de mulheres e homens;
- (k) reconhecer para as mulheres trabalhadoras o direito aos mesmos benefícios e subsídios que os pagos aos homens empregados por seus cônjuges e filhos;
- (1) reconhecer a responsabilidade primária de ambos os pais pela educação e pelo desenvolvimento de seus filhos, uma função social em que o Estado e o sector privado têm uma responsabilidade secundária;
- (m) tomar medidas legislativas e administrativas apropriadas para combater a exploração ou o uso de mulheres para fins de publicidade pornográfica ou degradante.

Artigo 14.º**Direito à saúde e controle das funções reprodutivas**

1. Os Estados devem assegurar o respeito e a promoção dos direitos das mulheres à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos incluem:

- (a) O direito de exercer controlo sobre sua fertilidade;
- (b) O direito de decidir sobre sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
- C c) A livre escolha de métodos contraceptivos;
- (d) O direito de se proteger e ser protegido contra infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV / AIDS;
- (e) O direito de ser informado do seu estado de saúde e do estado de saúde do seu parceiro, particularmente em casos de infecções sexualmente transmissíveis, incluindo HIV I SIDA, de acordo com padrões e práticas internacionalmente reconhecidos;
- f) O direito à educação sobre planeamento familiar.

2. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- (a) Assegurar o acesso das mulheres a serviços de saúde adequados a custos acessíveis e a distâncias razoáveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para mulheres, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais;
- (b) fornecer às mulheres serviços pré e pós-natais e nutricionais durante a gravidez e a amamentação e melhorar os serviços existentes;
- (c) para proteger os direitos reprodutivos das mulheres, particularmente permitindo o aborto seguro, agressão sexual, estupro, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e física da mãe ou a vida da mulher; mãe ou feto.

Artigo 15.º**Direito à segurança alimentar**

Os Estados garantem o direito das mulheres a ter acesso a uma dieta saudável e adequada. A este respeito, eles tomam as medidas necessárias para:

- (a) Fornecer às mulheres acesso a água potável, fontes de energia domésticas, instalações de produção de terras e alimentos;
- (b) Estabelecer sistemas adequados de fornecimento e armazenamento para garantir a segurança alimentar das mulheres.

Artigo 16.º**Direito à moradia adequada**

As mulheres têm o mesmo direito de acessar condições habitacionais e de vida aceitáveis em um ambiente saudável como os homens. Para este fim, os estados garantem às mulheres, independentemente do seu estado civil, o acesso à moradia adequada.

Artigo 17.º**Direito a um ambiente cultural positivo**

1. As mulheres têm o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais a todos os níveis.

2. Os Estados tomarão todas as medidas apropriadas para fortalecer a participação das mulheres na formulação de políticas culturais em todos os níveis.

Artigo 18.º**Direito a um ambiente saudável e sustentável**

1. As mulheres têm o direito de viver em um ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados devem tomar as medidas necessárias para:

(a) Assegurar uma maior participação das mulheres no planejamento, gestão e preservação do meio ambiente e no uso judicioso dos recursos naturais em todos os níveis;

(b) Promover a pesquisa e o investimento em fontes de energia novas e renováveis e tecnologias apropriadas, inclusive tecnologias de informação, e facilitar o acesso e o controle das mulheres sobre elas;

(c) Promover e proteger o desenvolvimento do conhecimento das mulheres no campo das tecnologias indígenas.

(d) Regular a gestão, processamento, armazenamento e eliminação de resíduos domésticos;

(e) Assegurar que sejam cumpridas as normas apropriadas para o armazenamento, transporte e eliminação de resíduos tóxicos.

Artigo 19.º**Direito ao desenvolvimento sustentável**

As mulheres têm o direito de desfrutar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados tomarão todas as medidas apropriadas para:

(a) Introduzir a dimensão do gênero no processo de planificação nacional para o desenvolvimento;

(b) Assegurar a participação equitativa das mulheres em todos os níveis de planejamento, tomada de decisões, implementação e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;

(c) Promover o acesso e o controle das mulheres sobre os recursos produtivos, como a terra, e garantir seu direito à propriedade;

(d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, treinamento, desenvolvimento de habilidades e serviços de extensão nas áreas rurais e urbanas para melhorar suas condições de vida e reduzir seu nível de pobreza;

(e) Levar em conta os indicadores de desenvolvimento humano específicos de gênero no desenvolvimento de políticas e programas de desenvolvimento;

(f) Assegurar que os efeitos negativos da globalização e da implementação de políticas e programas comerciais e econômicos sejam minimizados para as mulheres.

Artigo 20.º**Direitos da viúva**

Os Estados tomarão as medidas legais apropriadas para assegurar que as viúvas gozem de todos os direitos humanos, implementando as seguintes disposições:

a) A viúva não estiver sujeita a qualquer tratamento desumano, humilhante ou degradante;

b) Após a morte do marido, a viúva torna-se automaticamente a guardiã de seus filhos, a menos que seja contrária aos interesses e ao bem-estar destes últimos;

(c) A viúva tem o direito de se casar novamente com o homem de sua escolha.

Artigo 21.º**Direito de sucessão**

1. A viúva tem direito a uma parte justa na herança da propriedade do seu cônjuge. A viúva tem o direito, independentemente do regime matrimonial, de continuar a viver no lar matrimonial. No caso de um novo casamento, ela retém esse direito se a casa pertencer a ela ou for herdada.

2. Assim como os homens, as mulheres têm o direito de herdar a propriedade de seus pais em partes equitativas.

Artigo 22.º**Protecção especial para mulheres idosas**

Estados comprometem-se a:

a) Garantir a protecção das mulheres idosas e tomar medidas específicas em relação às suas necessidades físicas, económicas e sociais, bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional;

(b) fornecer às mulheres idosas protecção contra a violência, incluindo abuso sexual e discriminação por idade, e garantir seu direito a ser tratado com dignidade.

Artigo 23.º**Protecção especial das mulheres com deficiência**

Os Estados Partes comprometem-se a:

a) Garantir a protecção das mulheres com deficiência, nomeadamente tomando medidas específicas em relação às suas necessidades físicas, económicas e sociais para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e à sua participação no processo de decisão;

(b) garantir a protecção das mulheres com deficiência contra a violência, inclusive abuso sexual e discriminação com base na deficiência, e garantir seu direito a ser tratada com dignidade.

Artigo 24.º**Protecção especial para mulheres em perigo**

Estados comprometem-se a:

a) Garantir a protecção das mulheres pobres, das mulheres chefes de família, das mulheres de populações marginais e garantir-lhes um quadro adaptado às suas condições e às suas necessidades físicas, económicas e sociais;

b) Garantir a protecção das mulheres detidas que estejam grávidas ou a amamentar, proporcionando-lhes um enquadramento adequado ao seu estado e ao direito a ser tratado com dignidade.

Artigo 25.º**Reparos**

Estados comprometem-se a:

(a) Garantir a reparação adequada a qualquer mulher cujos direitos e liberdades, tal como reconhecidos neste Protocolo, sejam violados;

b) Assegurar que tais recursos sejam determinados pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26.º**Implementação e monitoramento**

1. Os Estados assegurarão a implementação do presente Protocolo a nível nacional e incluirão nos seus relatórios periódicos submetidos de acordo com o Artigo 62 da Carta Africana, informação sobre as medidas legislativas ou de outro tipo que tenham tomado para a implementação deste Protocolo. Plena realização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias e a alocar recursos orçamentários e outros recursos adequados para a efectiva implementação dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

Artigo 27.º**Interpretação**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer dos litígios relacionados com a interpretação deste Protocolo decorrentes da sua aplicação ou implementação.

Artigo 28: Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo estará sujeito à assinatura e ratificação pelos Estados e ficará aberto para adesão de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação.

2. Com relação a cada Estado Parte que adira a este Protocolo após sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito de seu instrumento de adesão por esse Estado.

3. O Presidente da Comissão da União Africana notificará os Estados membros da União Africana da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 30.º
Emenda e revisão

1. Qualquer Estado Parte poderá apresentar propostas de emenda ou revisão do presente Protocolo.
2. As propostas de alteração ou revisão serão submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da DA, que as comunicará aos Estados Partes no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, após consultar a Comissão Africana, examinará essas propostas no prazo de um (1) ano após a sua notificação aos Estados Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.
4. As propostas de alteração ou de revisão serão adoptadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por maioria simples.
5. A emenda entrará em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias após a recepção pelo Presidente da Comissão da UA da notificação dessa aceitação.

Artigo 31.º
Estatuto do presente protocolo

Nada neste Protocolo afectará disposições mais favoráveis aos direitos da mulher, contidas nas leis nacionais dos Estados ou em quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados.

Artigo 32.º
Disposição transitória

Enquanto se aguarda o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos terá jurisdição sobre os litígios relacionados com a interpretação deste Protocolo aplicação ou a sua implementação.

Adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União de Maputo, 11 de Julho de 2003

Plano de Ratificações ImagemMaior



Estados que assinaram e ratificaram 36
Estados que assinaram mas não ratificaram 15
Estados que ainda não assinaram ou ratificaram 3

Carta do Líder Parlamentar do ADI

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa

São Tomé

Excelência,
Venho por este meio indicar os nomes dos Deputados que fazem parte dos Grupos de amizade.

China

1. Sebastião Lopes Pinheiro
2. Paulo Jorge Carvalho
3. Arlindo Quaresma dos Santos

Portugal

1. Bilaine Carvalho Viegas de Ceita do Nascimento
2. Abnildo do Nascimento d' Oliveira

Moçambique

1. Alexandre da Conceição Guadalupe
2. Abnildo do Nascimento d' Oliveira

Angola

1. Esmael da Glória Espírito Santo
2. Domingos José da Trindade Boa Morte

Cabo Verde

1. Ekneide Lima dos Santos
2. Alda Quaresma da Costa d' Assunção dos Ramos

Guiné Bissau

1. Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço
2. Jorge Sousa Ponte Amaro Bondoso

Guiné Equatorial

1. Anaydi dos Prazeres Ferreira
2. Adilson Cabral Managem

Brasil

1. José António do Sacramento Miguel
2. Mário Fernando de Jesus Rainho

Timor Leste

1. Idalécio Augusto Quaresma
2. Arlindo Ramos

Com os melhores cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do ADI, Assembleia Nacional, aos 26 de Fevereiro de 2019.

O Líder Parlamentar, *Abnildo d' Oliveira*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref n.º 66/13/GMPCMAP/2019

Excelência,

Para efeitos de discussão e aprovação, sirvo-me da presente para remeter em apenso a Proposta de Resolução que autoriza a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola denominada **Serviola**, que efectuará a escala ao Porto de São Tomé, no período de 10 à 13 de Abril de 2019.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 4 de Março de 2019

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Castro de Andrade*.

Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª/2019 – Entrada do Navio da Marinha Espanhola «Serviola»

Nota Explicativa

Há alguns anos a esta parte, é prática corrente a visita de cortesia de Navios de Marinha de Guerra de Países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de amizade e cooperação.

Estas visitas são realizadas no âmbito de acordos de cooperação existentes e servem para estreitar e aprofundar os laços de amizade entre os povos e são também ocasião soberana para troca de experiências com os quadros da Guarda Costeira Nacional.

Durante a permanência desses navios, os quadros da Guarda Costeira trocam experiências e se capacitam em matérias de ilícitos no mar, salvamento, pirataria marítima, de entre outras acções.

É neste quadro que o Navio-Patrolha da Marinha Espanhola denominado «**Serviola**», efectuará uma escala ao Porto de São Tomé, no período de 10 a 13 de Abril de 2019.

Proposta de Resolução

Considerando a necessidade de se autorizar entrada do Navio da Marinha Espanhola «**Serviola**» ao Porto de São Tomé, no período de 10 à 13 de Abril de 2019;

o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do Artigo 111.º da Constituição da Republica apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É Concedida a autorização para entrar nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, o Navio «**Serviola**» da Marinha Espanhola, no período de 10 a 13 Abril de 2019;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Jorge Lopes Bom Jesus*

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Castro de Andrade*.

Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Sr. Óscar Aguiar de Sacramento e Sousa*.



Embajada de España

Nº 013/19 NMO-STP

GETIS

Ad MINEC para
co decidero operio
18.02.2019
Ete

NOTE VERBALE

L'Ambassade d'Espagne présente ses compliments à l'Ambassade de la République Démocratique de São Tomé et Príncipe accréditée en République Gabonaise et à l'honneur de porter à sa connaissance que les autorités espagnoles, avec le but d'approfondir les relations d'amitié entre nos deux pays, souhaiteraient que le navire de la Marine Espagnole « Serviola » fasse une escale à São Tomé entre le 10 et le 13 avril 2019.

L'Ambassade d'Espagne à l'honneur de demander à l'Ambassade de la République Démocratique de São Tomé et Príncipe accréditée en République Gabonaise de bien vouloir faire parvenir aux autorités compétentes la pétition d'autorisation d'escale ainsi que le plan de navigation et la liste de besoins logistiques du navire.

L'Ambassade d'Espagne saisit cette occasion pour renouveler à l'Ambassade de la République Démocratique de São Tomé et Príncipe accréditée en République Gabonaise, l'expression de sa plus haute considération.



Libreville, 18 février 2019

**AMBASSADE DE LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE
SÃO TOMÉ ET PRINCIPE
LIBREVILLE**

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	
Embaixada da RDSTP no GABÃO	
ENTRADA	
Nº 0185	Procº 215
Assinatura <i>[Signature]</i>	

CON ESCALA PATRULLERO "SERVIOLA" EN SANTO TOME (SANTO TOME Y PRINCIPE)

1. PATRULLERO SERVIOLA/P-70/EBBN.
2. ETA AGUAS TERRITORIALES 100001Z ABR 19/SANTO TOME Y PRINCIPE/
0031.1N-00626.3E.
3. ETD AGUAS TERRITORIALES 132359Z ABR 19/SANTO TOME Y PRINCIPE/
0031.1N-00626.3E.
5. SANTO TOME/NO OFICIAL/10-13 ABR 19.
- 7.1. SERVIOLA/CC. RAMON GONZALEZ-CELA ECHEVARRIA/15 AGO 14.
RELACION NUMERICA DOTACION: 09 OFICIALES, 11 SUBOFICIALES,
36 MARINERIA.
8. DESPLIEGUE AFRICANO. COOP MILITAR BILATERAL STO TOME Y PRINCIPE.
9. COMUNICACIONES: 6235,5-8310,5-12389 KHZ/PSK/1.8 KHZ/500W/EBBN/
EBA-EB0.
11. CARACTERISTICAS BUQUE: ESLORA 69 M., MANGA 11 M., ALT. MAX.
LINEA FLOTACION 24 M., CALADO 03.80 M.
12. NECESIDADES LOGISTICAS:
 - A. PRACTICO.
 - B. REMOLCADORES. UNO (1.-) REMOLCADOR.
 - D. AGUA POTABLE.
 - F. RECOGIDA DE BASURAS.
 - G. INFORMACION TURISTICA.
 - I. AMARRADORES.
 - J. BATEAS SEPARADORAS/DEFENSAS. DOS (2.-) YOKOHAMAS
 - K. OFICIAL DE ENLACE.
 - L. PATRULLA EN TIERRA.
 - M. ARRIADO DE EMBARCACIONES.
 - N. OPERACIONES DE BUCEO.
 - P. NECESIDADES DE VEHICULO.
13. OBSERVACIONES:
 - PUERTO DE PROCEDENCIA: SEKONDI (GHANA).

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª/2019 — Assentimento para que o Presidente da República possa autorizar a entrada e Permanência no Porto de São Tomé do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola «Serviola»

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se autorizar a entrada e permanência do Navio-Patrolha da Marinha Espanhola de nome «SERVIOLA» nas águas sob jurisdição nacional, no âmbito de uma escala ao Porto de São Tomé;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Assentimento

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio-Patrolha Espanhola de nome «**Serviola**», no período de 10 à 13 de Abril de 2019, no âmbito de uma escala no Porto de São Tomé.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 8 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santisgo das Neves*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref n.º 81/13/GMPCMAP/2019

Excelência,

Para efeitos de discussão e aprovação, sirvo-me da presente para remeter em apenso a proposta de resolução que autoriza a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio da Marinha Portuguesa **Alvares Cabral**, que aportará ao Porto de São Tomé, no período de 13 de Março de 2019, por ocasião da iniciativa «**Mar Aberto**».

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos

São Tomé, 11 de Março de 2019.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref n.º 82/13/GMPCMAP/2019

Assunto: Alteração da data de entrada do Navio da Marinha Portuguesa Alvares Cabral

Excelência,

Adenda ao ofício Ref n.º 81/13/GMPCMAP/2019, a proposta de resolução que autoriza a entrada e permanência no Porto de São Tomé do navio da Marinha Portuguesa Alvares Cabral, que aportará ao Porto de São Tomé, foi alterado para o período de 12 de Março de 2019, por ocasião da iniciativa «Mar Aberto».

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 11 de Março de 2019

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Proposta de Resolução n.º 15/XI/1.ª/19 – Autoriza a entrada do Navio-Fragata da Marinha Portuguesa de nome «Alvares Cabral»

Nota Explicativa

Há alguns anos a esta parte, é prática corrente a visita de cortesia de Navios de Marinha de Guerra de Países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de amizade e cooperação.

Esta visita é realizada no âmbito do acordo existente entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Portuguesa no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

O referido acordo tem permitido a realização de acções conjuntas entre a Marinha Portuguesa e a Guarda Costeira são-tomense e, tem contribuído para o exercício da soberania do Estado são-tomense no mar e para a segurança das rotas marítimas da região;

Considerando ainda, os sinais de recrudescimento do cometido de ilícitos no mar, com particular incidência á pirataria marítima na região onde São Tomé e Príncipe encontra-se geograficamente inserido;

Esta missão insere-se no âmbito da iniciativa «**Mar Aberto**» será empenhado o NRP«**Alvares Cabral**» (navio do tipo fragata) na região do Golfo da Guiné, provendo-se que se fundeie nas proximidades da costa da cidade de São Tomé.

É neste quadro que o Navio da Marinha Portuguesa **Alvares Cabral**, aportará ao Porto de São Tomé, no período de 13 de Março de 2019 por ocasião da iniciava «Mar Aberto».

Proposta de Resolução

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada do Navio-Fragata da Marinha Portuguesa de nome «**Alvares Cabral**» nas águas nacionais de São Tomé, no âmbito da iniciativa «Mar Aberto».

O Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É concedida a autorização para entrar nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio-Fragata da Marinha Portuguesa de nome «**Alvares Cabral**», no período de 13 de Março 2019 no âmbito da iniciativa «Mar Aberto».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Castro de Andrade*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Sr. Óscar Aguiar de Sacramento e Sousa*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 15/XI/1.ª/2019 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência do Navio da Marinha Portuguesa «Alvares Cabral», por ocasião da iniciativa «Mar Aberto»

Preâmbulo

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada do Navio – Fragata da Marinha Portuguesa de nome «Alvares Cabral» nas águas nacionais de São Tomé, no âmbito da iniciativa «**Mar Aberto**»;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Assentimento

É dado o assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves do Navio-Fragata da Marinha Portuguesa de nome «Alvares Cabral», a partir do dia 12 de Março de 2019, no âmbito da iniciativa «**Mar Aberto**».

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.